



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

IVANNA KATHIA BARBOSA DE SOUSA

PRINCÍPIO DA INSGNIFICÂNCIA DOS FATOS NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO

SOUSA - PB
2004

IVANNA KATHIA BARBOSA DE SOUSA

PRINCÍPIO DA INSGNIFICÂNCIA DOS FATOS NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Vanda Santos Morais Pordeus.

SOUSA - PB
2004

IVANNA KATHIA BARBOSA DE SOUSA

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DOS FATOS NO DIREITO PENAL
BRASILEIRO

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. VANDA PORDEUS

Prof (a). Doneves Dantas

Prof (a). Eduardo Jorge

Sousa - PB
dezembro/2004

Aos meus pais, irmãs e amigos que direta
ou indiretamente contribuíram para
concretização de um sonho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me deu o que há de mais valioso: a VIDA. Aos meus pais, Ivone e Carlos Alberto, pela dedicação e apoio nesta tão árdua e difícil caminhada, as minhas irmãs Carla e Kelma pela paciência e compreensão; aos meus avós, tios, em especial tio Allan e Dada, primos e amigos pelas palavras carinhosas.

A Professora Vanda Pordeus e demais docentes; aos funcionários, principalmanete aos do NPJ (Núbia e Rocilda) pelo apoio que me deram durante esta minha caminhada.

“Eu não recearia muito as más leis se elas fossem aplicadas por bons juizes. Não há texto de lei que não deixe campo à interpretação. A lei é morta. O magistrado vivo. É uma grande vantagem que ele tem sobre ela”

(Anatole France)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 HISTÓRICO E CONCEITO DO “PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA”.	12
1.1 Conceito	13
CAPÍTULO 2 PRINCÍPIOS BASILARES AO PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA	16
2.1 Princípio da fragmentariedade e subsidiariedade	17
2.2 Princípio da proporcionalidade	19
2.3 Princípio da intervenção mínima	20
CAPITULO 3 ATUAÇÃO DO “ PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA” NO DIREITO PENAL	23
3.1 Ausências de previsão legal	28
CAPÍTULO 4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA EM FACE DA LEI 9.099/95	32
4.1 Furto famélico	34
CONCLUSÃO	36
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39
ANEXO	40

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar a necessidade da aplicação do princípio da insignificância dos fatos no direito penal brasileiro, uma vez que tomamos conhecimento de determinados fatos que verdadeiramente não se coadunam com o nosso senso de Justiça. Tantas vezes já ouvimos falar que certa pessoa foi presa em flagrante por furtar um objeto de valor irrisório em um supermercado, ou por cortar pequenas partes de uma árvore para que pudesse fazer um chá. A ciência penal adota princípios (fragmentariedade, subsidiariedade, da intervenção mínima) basilares para a fundamentação do delito bagatelar, pois invoca a presença do Estado somente naqueles casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. Sendo assim, o direito penal não visa atingir as pessoas cuja conduta casou dano irrelevante ao bem jurídico, mas os operadores do Direito, muitas vezes arraigados às concepções do Positivismo, terminam por esquecer regras básicas de interpretação e aplicam, ou pelo menos tentam aplicar, a mesma solução jurídica a casos totalmente diferentes. Através do princípio em estudo procurar-se-á retirar essas condutas mínimas do mundo criminal, transferindo para outras esferas jurídicas, bem como para área administrativa, civil, do trabalho, dependendo do bem e matéria atingidos. Tendo em vista a estrutura do crime, tem-se que o princípio da insignificância decorre da exclusão da tipicidade material, embora a conduta esteja tipicamente descrita no nosso Código Penal. Importante destacar a não existência de uma previsão legal sobre o princípio da insignificância, sendo este amparado pelos nossos tribunais. A lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais, apresenta certas semelhanças, no que diz respeito ao seu objetivo de evitar a pena privativa de liberdade. Enfim, a presente investigação científica tem por objetivo uma detida análise da insignificância penal com vistas a diminuir o grande número de processos que abarrotam o nosso judiciário, passando a dar maior importância aqueles casos que realmente merecem ser apreciados por causar danos irreparáveis ao indivíduo e a sociedade, não indo de encontro aos princípios do direito vigente, mas ao encontro da JUSTIÇA.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, Justiça, Bens Jurídicos Importantes, Exclusão da tipicidade material.

INTRODUÇÃO

A aplicação do Direito Penal está presente na maioria dos fatos que ocorrem no nosso meio social, devido a sua finalidade, que é a de tutelar aqueles bens considerados relevantes para o indivíduo, e, portanto, para a sociedade: são os denominados bens jurídicos.

Dessa forma, não é qualquer lesão a bens jurídicos que acarretará a atuação do Direito Penal, mas apenas aquelas consideradas relevantes e justificadoras da sanção penal.

Assim, o conceito de bem jurídico, bem como o Direito, não é estático, mas dinâmico, aberto, portanto as mudanças sociais e ao avanço científico. Por isso, a sua definição é mutável de acordo com a evolução do homem, da sociedade e do Estado.

Com isso, urge frisar que a noção de bem jurídico penal é verdadeiramente limitadora do poder estatal que tem como função a aplicação da sanção penal; sendo, conseqüentemente uma das garantias fundamentais dos cidadãos, que não poderá ser abandonada em um Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade a imposição da submissão ao império das leis, precisando esta ser revestida de conteúdo e adequação social descrevendo como infrações penais somente aqueles fatos que realmente colocam em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade.

Destarte, percebe-se que a noção de bem jurídico, embora fulcral do Direito Penal, não pôde até hoje ser determinada com segurança capaz de convertê-la em conceito fechado, e talvez jamais venha a ser, por tratar de questão substancialmente subjetiva.

O presente trabalho tem como objetivo abordar "**o princípio da insignificância dos fatos no direito penal brasileiro**", embora este não conte com reconhecimento normativo explícito no nosso Direito (salvo algumas exceções no COM: art. 209, § 6º, por exemplo, em caso de lesão levíssima, autoriza que o juiz considere o fato como mera infração disciplinar). No entanto, já se encontra amparado pela jurisprudência que tem adotado o princípio da insignificância, principalmente, nos casos de furto, lesão corporal, descaminho, e crimes contra a fauna; sendo poucos os juristas que repelem, *in genere*, aplicação do devido princípio.

Em se tratando do princípio da insignificância, ou de acordo com os doutrinadores alemães, "**da criminalidade de bagatela**", tem-se visto inúmeras controvérsias no meio jurídico, pois para os opositores trata-se de uma desculpa; um artifício "inventado" pelos tribunais para diminuir o número de processos que abarrotam a justiça. Já os adeptos da aplicabilidade deste princípio, voltados para um direito moderno acreditam que é o método mais viável e justo para a aplicação da justiça, tendo em vista a injusta situação social em que vivemos.

Durante o desenvolvimento do tema e para melhor compreensão será trazida à baila uma abordagem sobre o princípio da intervenção mínima, com a qual se relacionam as características do princípio da fragmentariedade e da subsidiariedade onde defende a intervenção do direito penal somente nos casos de ataques graves

aos bens jurídicos mais importantes. O princípio da proporcionalidade também se fará presente neste trabalho, pois reside na idéia de que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Quando da ausência da aplicação do princípio da insignificância tem-se exatamente o contrário, isto é, a pena será desproporcional à significação social do fato.

Entrando na seara da teoria do crime, é sabido que para haver delito, precisa-se que haja a presença de dois requisitos: tipicidade e antijuridicidade. Assim a culpabilidade é apenas um pressuposto para cominação da pena. Será justamente sobre a tipicidade que iremos nos reportar, introduzindo em seu bojo o aspecto de conflito entre a Doutrina Clássica e a Doutrina Moderna, no que diz respeito à conveniência, de acordo com as legislações processuais e penais do Brasil, de se poder aplicar ou não o princípio no direito penal.

A previsão legal das contravenções penais e infrações penais de menor potencial ofensivo são merecedores de apreciação porque se sustenta que o princípio da insignificância não pode ser aceito em sistemas penais que expressamente criminalizem condutas cujo dano é de menor relevância ao bem jurídico. No transcorrer deste trabalho será feita uma comparação entre a lei nº9.099/95 e o princípio da insignificância a fim de mostrar as semelhanças e diferenças existentes nos institutos citados. Deixar-se-á notório que sendo a ofensa insignificante, não será submetida sequer aos tipos privilegiados e contravencionais.

Será dado ênfase ainda ao crime famélico, vez que quando se reporta ao princípio da insignificância, a jurisprudência tem trazido inúmeros exemplos de delitos desta estirpe.

É válido ressaltar que a metodologia utilizada no trabalho monográfico em comento foi caracterizada com um estudo analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à tipologia, a pesquisa foi pura, segundo a utilização dos resultados; e qualitativa segundo a abordagem. Em relação ao objetivo a pesquisa foi descritiva e exploratória.

Enfim, o presente estudo tem por objetivo uma detida análise da insignificância dos fatos no direito penal, contando inclusive, com apresentação de um alguns julgados sobre a questão bagatelar. Tudo isso com vistas a se ofertar um melhor conhecimento e compreensão de que o princípio da insignificância deve ser encarado como um meio para a justa aplicação da lei.

CAPÍTULO 1 HISTÓRICO E CONCEITO DO “PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA”

Para Diomar Ackel Filho, (apud, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, 2000, p.41) o principio da insignificância já vigorava no direito romano e tal afirmação tem por fundamento a *máxima mínima non curat pretor*, cujo pretor, magistrado encarregado da administração da justiça não devia cuidar de coisas “pequenas ou mínima”. O referido principio perdeu o destaque que tinha no direito romano, mas vem ganhando novos contornos e um enfoque moderno especialmente por parte dos europeus.

Mauricio Antonio Ribeiro Lopes (2000, p. 42) versando sobre o tema, discorda com o posicionamento anterior, argumentando que o principio da insignificância, ou de acordo com os doutrinadores alemães, a “criminalidade de bagatela” - *bagatelledelike*, surge de forma significativa logo após a II Guerra Mundial. Os dois confrontos bélicos ocorridos no século passado acabaram gerando inúmeras crises sociais, bem como o excessivo desemprego e a falta de alimentos dentre outros fatores. Diante dessa precária situação econômica houve um aumento demasiado de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância que receberam a denominação “criminalidade de bagatela”. Baseado nestas circunstancias as forças sociais mobilizaram-se a fim de exigir contornos precisos sobre o tema, no afã de evitar os problemas decorrentes da prisionalização, v.g, prisões em massa em razão de crimes de pequena monta.

De posse do pensamento dos autores *sus*o citados, nos filiamos àquele que defende a idéia de que o principio da insignificância não constituía um principio de direito penal, porque o direito romano desenvolveu-se mais sob a ótica do direito privado do que do direito público, por essa razão, o brocardo tinha por finalidade justificar a ausência da intervenção do Estado no âmbito do direito privado e somente em caso de eventualidade ingressava no direito penal.

Como podemos constatar, essa origem fática, referia-se somente as lesões patrimoniais que não caracterizassem prejuízo considerável a outrem. Atualmente o principio da bagatela ampliou o seu campo de atuação abrangendo aquelas condutas cujo resultado sofrido pela vítima não a coloque em situação vexatória e prejudicial.

1.1 Conceito

O conceito do delito de bagatela não encontra amparo em nossa legislação, porém, a interpretação doutrinaria e jurisprudencial tem permitido demarcar as condutas tidas como insignificantes, sob a ótica de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem aplicado reiteradamente tal postulado, afastando a tipicidade do fato quando caracterizada a sua insignificância jurídica. Recentemente, por exemplo, entendeu a Corte Excelsa (HC 77003/PE), que:

Não configura a prática de crime de responsabilidade o fato de determinado prefeito ter contratado, de forma isolada e por curto período, uma pessoa para a atividade de "gari", sem a devida observância da exigência de concurso para o provimento de cargo público

Segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p.52), conquanto reconhecendo que o princípio da insignificância prende-se à antijuridicidade material, conclui que se trata de causa de afastamento da tipicidade do crime.

Assis Toledo (apud Maurício Antonio, 2000, p.51), diz-se ser "a gradação qualificativa e quantitativa do injusto permitir que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal".

Diomar Ackel (apud Maurício Antonio, 2000, p.51.), conceitua o princípio da insignificância "como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes".

Edihermes Marques Coelho vai mais além ao definir o princípio da insignificância como sendo uma espécie de princípio negativo, devido à conduta do indivíduo gerar um dano absoluto, insignificante, ao bem jurídico protegido pela

norma incriminadora, excluindo com isso a tipicidade material, de maneira, que diante de tal situação, o fato pode se tornar atípico-, não havendo, com isso o crime.

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, afastadas do campo de reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado nos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal (TACrim-SP, Apel. 1044.889/5, Rel. Breno Guimarães, 24.09.1997).

No nosso entendimento, o princípio da insignificância atua como elemento de interpretação restritiva do tipo sendo utilizado, justamente, para evitar que a norma penal abranja os casos em que o dano ou a lesão causado ao bem jurídico seja irrelevante, tendo em vista a ausência da tipicidade material.

CAPÍTULO 2 PRINCÍPIOS BASILARES AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

Toda ciência quer seja ou não jurídica, tem como alicerce, princípios, pois toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica na sua existência, a fim de sustentar a veracidade de fatos ou acontecimentos, como tais admitidos, por serem evidentes ou por terem sido comprovados, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressuposto exigido para melhor compreensão de determinado assunto.

O princípio da insignificância encontra-se amparados pelos demais princípios que norteiam todo o seu fundamento, são eles:

- A) Princípio da fragmentariedade e subsidiariedade;
- B) Princípio da proporcionalidade;
- C) Princípio da intervenção mínima.

2.1 Princípio da Fragmentariedade e Subsidiariedade

De acordo com o princípio da fragmentariedade o Direito penal deve intervir unicamente nos casos em haja ofensa aos bens jurídicos mais importantes para a sociedade. Não são todas as lesões que merecem proteção das normas penais, somente aqueles casos de maior gravidade, protegendo um fragmento dos interesses jurídicos. Esse princípio é decorrência do postulado da intervenção mínima, examinado no item seguinte.

Quanto a subsidiariedade do direito penal, esta resulta de sua consideração como "remédio- sancionador" onde o Direito Penal só deve atuar quando a ação dos outros ramos do ordenamento jurídico se mostrar ineficaz e insuficiente para a repressão do comportamento considerado indesejável.

Reafirmando o caráter fragmentário e subsidiário tem-se que **o furto de um chocolate em um supermercado** é formalmente típico, não o sendo, porém materialmente, dispensando neste caso a atuação do direito penal. Devendo ser solucionado nas demais áreas do direito, conforme o caso citado na seara do direito civil, jamais na criminal, que como bem sabemos, o sistema carcerário brasileiro não oferece estrutura para reeducar os cidadãos que estão sob sua custódia, tem servido, sim, como uma instituição desertoras de boas condutas.

Estabeleceu-se nessa ordem de idéias, que o direito penal deve ser a *ultima ratio* da política social, demonstrando com isso sua natureza fragmentária e

subsidiária da tutela penal. Só deve interessar ao direito penal e, portanto, ingressar no âmbito de sua regulamentação, aquilo que não for pertinente a outros ramos do direito, ou seja, onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.

Assim, encontramos em nosso sistema jurídico normas segundo os quais o Estado, pelas razões mencionadas, se abdicar a reprimir certas condutas que, em face do seu valor, se tornam insignificantes. É o caso, por exemplo, da Procuradoria do Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme portaria nº 74.910, de 04 de janeiro de 1999, do MPAS, que desobriga a impetração de ação de cobrança de débitos inferiores a R\$ 5.000,00. Ora, se os direitos Tributários e Previdenciários que contêm sanções rigorosas, consideram desnecessária a persecução do autor, o que dirá o direito penal, que como expusemos, deverá agir somente em *ultima ratio*?

Nesse sentido, conclui-se que o princípio da insignificância dos fatos encontra balizas sólidas no caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, isto é, todas as vezes que um dos ramos do ordenamento jurídico puder atuar para evitar o aumento no número de processos que abarrotam a nossa justiça, estar-se-á colaborando para a solução de casos mais graves na esfera criminal.

2.2 Princípio da Proporcionalidade

Outro fundamento da insignificância reside na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. A pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato, devendo ser medida pela culpabilidade do autor.

Chamado também de “princípio de excesso”, encontra-se assegurado em diversas passagens da nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 5º, incs XLVII; XLVI; XLII; XLIII e XLIV, e art. 98, I, no qual se referem à extinção de certos tipos de penas, exige a individualização da pena, mais rigor para casos de maior gravidade e moderação para infrações graves.

Atualmente em nosso país não é difícil nos deparamos com situações onde a aplicação das normas penais são desproporcionais aos limites de seu âmbito jurídico, o que acaba por contrariar as recomendações doutrinárias adotadas pelos estudiosos.

O jornal Fantástico do dia 15 de agosto de 2004 expôs aos olhos de seus telespectadores um fato concreto de afronta ao princípio da proporcionalidade, quando exibiu a situação de Willian Fabiano Araújo, preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Tremembé, interior de São Paulo, porque roubou um pandeiro. É bom deixar claro que este indivíduo trabalha como pintor, e o mais

importante: não tem passagem pela polícia. Mesmo assim, foi condenado a quatro anos e seis meses de prisão.

Diante do exemplo faz-se necessário a seguinte indagação: é sabido e conforme já explanado, que a pena deverá ser proporcional à gravidade do crime. Que gravidade tem o delito praticado por Willian? Não restam dúvidas de que estamos diante de uma afronta às bases de sustentação de um Estado Social e Democrático de Direito, visto que existe no caso citado um desrespeito ao princípio mencionado, pois ainda a aplicação mínima da pena seria desproporcional a significação do fato.

2.3 Princípio da Intervenção Mínima

Reza esse princípio que o Estado só deve intervir, por meio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem solucionar e prevenir as condutas ilícitas. No entanto, a punição severa de condutas só deve ocorrer naquelas situações em que a atuação do Estado seja de extrema necessidade; a proteção do Direito Penal somente deve ser invocada em última instância, caso não seja suficiente à aplicação de outras regras do ordenamento jurídico.

Justifica-se esse princípio pelo fato de consistir a sanção penal o meio mais radical de castigar um indivíduo, privando-o de seu segundo maior bem: a **liberdade**, sendo o Estado o único órgão legítimo para aplicação desses tipos de sanção. Se existem outros procedimentos mais suaves para preservar ou restaurar a ordem jurídica, o Direito Penal não está legitimado a intervir; cabendo a ele o direito de garantir a segurança na sociedade, caso contrário estaria o Estado, incentivando o aumento no coeficiente de violência social e o risco de perdimento de bem jurídico.

No dizer de Maurício Antonio(2000,p.78):

O princípio da intervenção foi produzido por ocasião do grande movimento nacional de ascensão da burguesia, reagindo contra o sistema penal do absolutismo, que mantivera o espírito minuciosamente abrangente das legislações medievais.

Embora não presente em texto legal, o princípio da intervenção mínima, de cunho político-criminal, impõe-se ao legislador e ao interprete, por sua compatibilidade com outros princípios jurídico-penais dotados de positividade, e com os pressupostos políticos do estado de direito. É o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem especial proteção do Direito Penal, mas se resta, também a fazer com que ocorra a descriminalização. Devendo, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, somente atuando quando os demais ramos do direito, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância. Nesse sentido é lição de Greco Filho(2000,p.55):

As vertentes do princípio da intervenção mínima são portanto, como duas faces de uma mesma moeda. De um lado, orientando o legislador na seleção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; de outro, também servindo de norte ao legislador para retirar a proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

Finalmente, o princípio da intervenção mínima resume-se em duas frentes distintas: em primeiro lugar, reza que a pena deve ser reservada para os casos em que constitua o único meio de proteção para os bens jurídicos relevantes, não devendo o Estado incriminar fatos em que a conduta não implique lesão a nenhum dos bens juridicamente reconhecidos como relevantes; em segundo, que a sanção penal estabelecida para cada delito deve ser nos exatos termos do art. 59 do Código Penal, aquela "necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", evitando-se o excesso punitivo, por meio da instituição de penas exacerbadas, injustas, desumanas ou cruéis.

CAPÍTULO 3 - ATUAÇÃO DO “PRINCÍPIO DA INSGNIFICANCIA” NO DIREITO PENAL.

Para considerarmos um comportamento delituoso conforme o ordenamento jurídico é necessário que este seja constituído de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade. Sendo esta última apenas um pressuposto para cominação da pena, muito embora exista doutrinadores que acham a culpabilidade um requisito essencial para caracterização do crime. A antijuricidade é o fato ocorrido contrário ao ordenamento jurídico. Fato típico é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos descritos no tipo. Todo delito é constituído dos seguintes elementos:

1-Conduta —é a ação ou omissão que dará origem a um fato jurídico, se preenchido os requisitos legais. A doutrina divide em três as teorias sobre a conduta penal. São elas: a teoria causalista, teoria finalista e teoria social da ação.

a) Teoria causalista- cuja ação é considerada um puro fator de causalidade, uma simples produção do resultado, mediante o emprego de forças físicas. É um movimento corpóreo voluntário. O crime nesta teoria é fato típico, antijurídico e culpável.

b) Teoria finalista - as condutas humanas são realizadas objetivando um determinado resultado. Toda ação ou omissão é constituída por um elemento psíquico, que determina a vontade do agente. Para esta teoria o dolo e a culpa se deslocaram da culpabilidade (teoria causalista) para a conduta e, portanto, para o fato típico.

c) Teoria social da ação- para esta corrente a ação é a conduta de relevante valor social. De certo, esta teoria possui em seu fundamento jurídico, íntima relação com o princípio da insignificância, a qual passaremos a analisar baseado na tipicidade.

2-Resultado-é o efeito da ação que configura uma conduta típica;

3-Nexo causal - relação entre a conduta e o resultado;

4-Tipicidade - é adequação do fato ao tipo penal.

É sobre este último requisito que iremos nos aprofundar, porque o tema abordado exige um estudo sobre a tipicidade de acordo com sua concepção formal e material, para que possamos estabelecer uma relação existente entre a Doutrina Clássica e a Doutrina Moderna, em face da aplicabilidade do princípio discutido no âmbito penal.

Do ponto de vista formal, a tipicidade é a adequação da conduta do agente ao modelo previsto na lei penal, ou seja, para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que a mesma esteja descrita na lei, vejamos o seguinte exemplo: João que subtrai uma garrafa de whisky marca Chanceler, em uma grande rede de supermercado, colocando-o dentro da calça e cobrindo com uma camiseta, passando pelo caixa sem pagar. Nota-se que a conduta realizada por João enquadra-se perfeitamente no art. 155, caput do CPB, que menciona: "subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel". Por estar o fato descrito no artigo mencionado, torna-se tipicamente formal podendo João ser condenado a uma pena de 01(um) a 04(quatro) anos e multa.

No entanto, segundo modernos doutrinadores não basta apenas que a conduta esteja descrita formalmente na lei, tem-se que visualizar "algo mais", ou seja, se esse comportamento humano afetou significativamente o bem jurídico protegido. Com isso, considerar-se-iam atípicas todas as condutas humanas que não lesem a vida em sociedade, por serem tão insignificantes e ínfimas, não merecendo qualquer apreciação do órgão judiciário. Este pensamento diz respeito à tipicidade material, reconhecido pelos nossos tribunais, onde excluem-se dos tipos penais aqueles fatos tidos como de bagatela, nos quais têm aplicação do princípio da insignificância.

Diante do exemplo mencionado compartilhamos com o pensamento das modernas diretrizes, onde não basta, para afirmar a tipicidade de uma conduta que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa a um bem jurídico. Assim, o juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de caráter meramente legalista. Se a ação delituosa for de íntima afetação ao bem jurídico tutelado, não se justifica a pena, ainda que mínima, por ser desproporcional a significação social do fato.

A concepção material do tipo é o caminho correto para que se possa deter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não mais são objetivo de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Princípio da insignificância. O resultado (sentido jurídico penal) deve ser relevante quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. *De minimis non curat praetor*. Modernamente , ganha relevo o princípio da insignificância. O delito (materialmente examinado). Não obstante conclusão doutrinária diversa, afirmando repercutir na culpabilidade, prefiro tratar a matéria como excludente da tipicidade, ou seja, o fato, não se subsume “a descrição legal(RT 776/698).

Como bem menciona Gianpaolo (1998, p.22):

O conceito de crime, não está reduzido ‘a legalidade. A própria dogmática jurídico-penal vem sentindo a necessidade de ultrapassar a definição jurídico- formal do delito, passando para um conceito material de crime”.

Há uma linha jurisprudencial, a mais tradicional, que reconhece o princípio da insignificância levando em conta unicamente, o desvalor do resultado, ou seja, é suficiente para a caracterização da tipicidade que o nível da lesão ao bem jurídico ou do perigo concreto seja íntimo. Havendo, ataque intolerável, o fato é típico (punível).

Uma outra corrente entende que para o reconhecimento da infração bagatelar, além do desvalor do resultado faz-se necessário que se leve em conta o desvalor da ação bem como o desvalor da culpabilidade do agente.

Indaga-se: o que deve ser levado em conta para o reconhecimento do delito de bagatela: o desvalor do resultado ou o conjunto dos desvalores -(do resultado, da ação e da culpabilidade)?

Enquanto não houver um posicionamento por parte dos legisladores, a jurisprudência continuará oscilando, ora num, ora noutro sentido. Isto justifica o fato de no direito penal ter espaço para os dois posicionamentos.

Tanto o desvalor da conduta da ação e o desvalor do resultado, relevam-se importantes na tarefa da descriminalização interpretativa, porque estão perfeitamente entrelaçados. De qualquer maneira, para que se verifique a preponderância de um critério sobre o outro em determinado caso concreto, é fundamental analisar a estrutura legal do respectivo tipo penal. Se este é constituído sobre a mera realização do evento, deve-se valorizar a intensidade da ofensa verificada; do contrário, o tipo dá destaque 'a forma de ação, importa analisar o potencial agressivo da conduta praticada.

Em se tratando de reincidente sustentamos que a condição pessoal ou processual do agente não é requisito para a não configuração do chamado "crime de bagatela", pois este se refere ao fato em si, devendo analisar o caso concreto, ademais sendo atípico materialmente.

O fato de o réu ser reincidente não é óbice 'a aplicação do direito penal. Basta que a sua conduta- independente de ele ser reincidente ou não, ostentar ou não antecedentes criminais- seja penalmente irrelevante. A reincidência é apenas fator do reconhecimento do privilégio. Até porque conforme art. 44, & 3º do Código Penal Brasileiro o reincidente em crime doloso pode eventualmente ser beneficiado com penas alternativas. O que nos faz aprofundar mais ainda nossas teses de que a reincidência tampouco impede o reconhecimento do princípio da insignificância penal dos fatos, servindo apenas como um fator de impedimento do reconhecimento do privilégio.

3.1 Ausência de previsão legal

Posição mais formalista afirma ser inaplicável o princípio da insignificância, por não estar previsto na legislação e, portanto incorporado ao ordenamento jurídico. Adeptos desse pensamento bem como colocou o ilustre doutor em Direito Penal Luiz Flavio Gomes, no máximo aprenderam o Direito penal do finalismo (que começou a ficar decadente na Europa na década de 60 exatamente por ser puramente formalista). Quem lida diariamente na seara criminal sabe que não é bem assim, pois o princípio da insignificância encontra arrimo nos princípios gerais de direito, na equidade, e na distribuição igualitária da justiça penal, e que é de essencial importância como método auxiliar na interpretação do direito, face a injusta situação social em que vivemos.

Outro ponto enfocado diz respeito a ausência de direito e de tutela, ou seja, acreditam que esse método gera perigo de um afastamento do direito penal o que levaria conseqüentemente a impunidade. Estes, data vênica, desconhecem a natureza fragmentaria e subsidiaria do direito penal.

É lamentável, que em pleno século XXI ainda existam magistrados que desconhecem, ou pelo menos fingem não ter conhecimento do princípio ora estudado, acabando por demais julgar os conflitos sob a ótica da legalidade. Julgador dessa estirpe não serve de paradigma a ninguém.

Modernamente, as causas de justificação abrangem situações que derivam do Direito como um todo, e de suas fontes, não se limitando àquelas expressamente contempladas no Direito positivo.

O formalismo puro e silogístico que informa a orientação contrária ao princípio da insignificância, 'às vezes, em Direito Penal, pode conduzir a injustiças, não propriamente no tocante 'a negação ou não reprovabilidade do comportamento do agente, mas em relação 'a teleologia da aplicação da pena, cujos fundamentos primeiros ou genéticos e últimos- axiológicos- ultrapassam de muito a organização formal do sistema legal, e encontram-se, em verdade, na pedagogia, psicanálise, sociologia, , economia e filosofia. (TACrim, Apel. 270.31, Rel. Adauto Suannes, 15.03.1983).

Ademais, como não pode o legislador prever todas as mutações das condições materiais e dos valores ético-sociais, a criação de novas causas de exclusão da ilicitude, ainda não traduzidas em lei, torna-se necessária para a correta e justa aplicação da lei penal:

Não se propõe que as condutas lesivas de relevância ínfima e insignificante sejam consideradas lícitas. Pelo contrário, a intenção é de retirá-las da área de influencia do direito penal, transferindo a solução para outros ramos do ordenamento jurídico, é necessário que a pena seja proporcional à ação e ao dano causado.

O que se torna inadmissível é o fato de pessoas que cometeram pequenos delitos dividam celas com assassinos, seqüestradores, traficantes, e principalmente que sejam condenados a penas iguais a destes indivíduos de extrema periculosidade. Visto que em nosso país para manter um preso na cadeia, o Estado gasta quase R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês. Enquanto jovens que cometeram condutas ilícitas, mas que não acarretou prejuízo algum, até porque a maioria

quando da sua apreensão, chega a devolver a *res furtiva*, ocupam um lugar nas celas lotadas de bandidos perigosos.

A verdade é que a não aplicabilidade do princípio da insignificância no direito penal acaba acarretando uma séria desproporção entre o fato delituoso praticado pelo agente e sua correspondente pena, em determinados delitos. Sustentam esses estudiosos que seria injusto essa medida igualitária a ambas as situações, onde aplicando-se o citado princípio se estaria distribuindo justiça mais equitativamente. Daí, *verbi gratia*, não poderia ser computada a mesma pena a uma pessoa que furta coisa alheia móvel, no valor de 1.000 reais, e outra que furta, nas mesmas condições, coisa alheia móvel de apenas 3 ou 4 reais.

Alguns juristas criticam a aplicabilidade do referido princípio, argumentando ser o mesmo incompatível com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Ora, ao nos depararmos com uma situação em que o princípio da insignificância deva ser aplicado, o membro ministerial deverá requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças informativas, haja vista não constituir crime o fato narrado, vez que atípico.

Destarte, não havendo que se falar em tipicidade, ausente, por óbvio a infração penal. Todavia, insistindo o Órgão do Ministério Público em oferecer denúncia em caso que tais, cabe ao magistrado a sua imediata rejeição, com fulcro no art. 43, I, do Diploma Processual Penal Pátrio.

De mais em mais, o artigo 98, I, da Carta Magna, permite, expressamente, o rompimento da regra tradicional de obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, abrindo espaço à discricionariedade regrada, permitindo-se certa dose de disponibilidade da ação penal pública.

Constatamos em pesquisas jurisprudenciais, que o princípio da insignificância está sendo utilizado pelos tribunais superiores em todos os tipos de delito (formais/materiais, de dano/de perigo, dolosos/culposos) como instrumento de interpretação restritiva da norma penal, alcançando a discriminação de condutas que, conquanto aparentemente típicas, não lesam de forma significativa um bem juridicamente tutelado.

Finalmente, o princípio da insignificância caracteriza-se como contribuição eficaz para a discriminação, sendo inegável seu valor na compreensão e interpretação das normas penais, servindo de norte à supressão de privilégios e garantindo a equiparação da lei penal à dinâmica social.

CAPÍTULO 4- PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA LEI

9.099/95

Tendo em vista que o principio da insignificância trata-se de uma conduta cujo dano é de menor relevância ao bem jurídico, necessário se faz uma análise paralela à lei de nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que cuida dos crimes de menor potencial ofensivo, a fim de destacarmos o que há de comum entre os institutos citados, fazendo menção também quanto à diferença; destarte, dispensaremos comentários aprofundados a cerca dos procedimentos adotados no rito sumaríssimo.

O art. 98, inciso I, da Constituição Federal, refere-se a este instituto quando prevê a criação, no âmbito do Poder Judiciário:

Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A priori é de observar que a Lei dos Juizados Especiais surge com o objetivo de agilizar e desburocratizar a prestação jurisdicional, atuando não só como um novo procedimento, mas sim como um novo sistema penal baseado no consenso e no direito penal mínimo. A tradicional jurisdição contenciosa cede lugar para a jurisdição consensual, na qual predomina a presença de acordos entre os litigantes,

a reparação amigável do dano e se procura, antes de tudo evitar a instauração do processo. Nota-se que este instituto em muito se assemelha ao princípio estudado quanto ao seu objetivo.

O juizado especial prima pela **despenalização**, por exemplo, quando da aplicação da suspensão condicional do processo, objetivando diminuir a pena de um delito sem discriminalizá-lo, ou seja, sem tirar do fato o caráter do ilícito penal, aplicando, inclusive, todas as formas de sanção, que não a privativa de liberdade; enquanto que o princípio da insignificância reveste-se da finalidade de **descriminalização**, procurando retirar o caráter ilícito penal de certa situação, sendo as penas substituídas por outra de natureza proporcional ao dano causado.

Conforme já citado, a Lei dos Juizados Especiais abrange crimes de menor potencial ofensivo, que de acordo com o art. 61 são eles: as contravenções penais e os crimes cuja lei comine pena máxima não inferior a 1(um) ano, com exceção dos casos em que a lei preveja procedimento especial.

O critério utilizado nos Juizados especiais não é o valor do bem jurídico e sim a pena em abstrato, vejamos o caso de um furto simples cuja pena máxima é de 4 (quatro)anos, não caberá aplicação da devida lei, mas dependendo do valor do dano causado, da ação do agente e da intenção do mesmo, poderá ser aplicado o princípio da insignificância.

É fundamental que se conheça a diferença entre o delito de bagatela- não punível- e a infração de menor potencial ofensivo-que é punível nos termos dos juizados especiais. Ainda assim, a lei nº 9099/95 tem demonstrado uma aceitação pelo princípio estudado, pois não determina que se devam criminalizar casos

bagatelares, mas apenas estabelecer diretrizes destinadas a regular o processo e julgamento dessas ofensas menores.

4.1 Furto famélico

**“Deseja mesmo saber o que eu fazia por lá?
Comer quando havia o quê
e havendo ou não, trabalhar”.**
(João Cabral de Melo Neto, apud "Morte e Vida Severina".)

O furto famélico consiste na subtração de bens, de **pouca importância**, com a finalidade de suprir as necessidades do agente e de sua prole. Observa-se que este tipo de “delito” está intrinsecamente relacionado com o princípio da insignificância, devido ao seu objeto ser de caráter meramente irrisório.

Vejam um caso concreto mostrado pelo jornal **o fantástico**, de 15.08.04, sobre matéria de **punição severa**, relatando a situação de Adão Aloísio Neto, servente de pedreiro, desempregado, preso há 49 dias. Motivo? Roubou duas peças de salame de um supermercado.

Há duas maneiras de analisarmos o conteúdo abordado neste tópico; ocorre que na maioria das jurisprudências, conforme veremos em anexo, defende-se que o furto famélico é aquele praticado em estado de necessidade, conseqüentemente

ocorrerá a exclusão da ilicitude (art. 24 do CPB), sendo penal e moralmente inadmissível que alguém viesse a morrer de fome, sem ao menos lutar pela sua sobrevivência. A segunda forma de se analisar o furto famélico será através da exclusão da tipicidade material, em face da ausência de dano e da conduta relevante ao bem e a vítima.

Podemos constatar que ambas as condições são válidas para justificar o fato ocorrido, pois tem objetivos semelhantes: o a descriminalização da conduta, devido a *res furtiva* ser de pequeno valor. A diferença essencial consiste no fato de que o estado de necessidade consta de previsão legal; enquanto que a aplicação do princípio da insignificância embora não conste na norma, já se faz presente nas doutrinas e jurisprudência.

Vale ressaltar que para caracterização do furto famélico é preciso que seja comprovada a extrema situação de miséria do agente, não se confundindo com a situação de pobreza, ou seja, a subtração de produtos de higiene e limpeza, por exemplo, não configura o delito, ora estudado, podendo, com isso, subsistir a aplicação do princípio da bagatela.

CONCLUSÃO

O presente trabalho permite a conclusão de que o princípio da insignificância repousa no princípio maior de que é inconcebível um delito sem ofensa: *nullum crimen sine iniuria*. Considera-se atípico o fato que, dada a sua irrelevância, sequer ofender o bem juridicamente protegido. Embora não tendo uma legislação específica, já se encontra assente no Direito brasileiro.

Alegremente, constatamos em pesquisas jurisprudenciais, que o princípio da insignificância está sendo utilizado pelos tribunais superiores em todos os tipos de delito (formais/materiais, de dano/de perigo, dolosos/culposos), como instrumento de interpretação restritiva da norma penal, fundado na concepção material do tipo penal, que tem como finalidade à descriminalização de condutas que, conquanto aparentemente típicas, não lesionam de forma significativa o bem jurídico protegido.

Observou-se que o princípio estudado encontra balizas sólidas no caráter fragmentar, subsidiário e mínimo do direito penal, tendo em vista, que o Estado só deve intervir unicamente se for provocado, e esta provocação ocorrerá em *ultima ratio*, nos casos de ataques graves aos bens jurídicos onde a atuação das demais áreas não possibilite a prevenção e solução dos fatos jurídicos.

A aplicação ocorre na sua maioria em situações envolvendo delitos contra o patrimônio, pela óbvia circunstância de que, nesses casos, pode-se mais facilmente obter a restituição e/ou o ressarcimento da coisa subtraída, tendo sido utilizado

também nos casos de danos, lesão corporal, descaminho, e crimes contra a fauna, sendo poucos os juristas que repelem, *in genere*, a aplicação do devido princípio.

Há opositores do princípio bagatelar que não o reconhece, devido à ausência de normas que o regulamente. Esta visão meramente positivista é lamentável, pois os costumes e valores sociais já não são mais os mesmo do ano em que data o nosso Código Penal Brasileiro, de 1940; com certeza precisamos de uma nova legislação na área penal, mas enquanto isso, devemos nos ater as situações que merecem realmente uma apreciação do judiciário, dispensando as de cunho irrelevantes.

Não está se propondo que condutas lesivas de pouca relevância passem a ser consideradas lícitas. A idéia, ao contrário, é retirá-las das áreas de influência do direito penal, transferindo as soluções do problema para outros ramos do ordenamento jurídico ou mesmo outro instrumento de controle social.

A doutrina moderna, por sua vez, explícita que o juízo de tipicidade, pra que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, como equivocadamente entende a doutrina clássica.

Decorre da essência do princípio da insignificância, que se mostra cada vez mais necessário entendermos o direito como forma de se buscar a justiça. Nesse semblante, o princípio em exame antecipa-se a essa conquista, isentando de

punibilidade penal aquele que já é demasiadamente punido pela própria vida, chegando a delinquir não por sua vontade, mas por inexorável necessidade.

Pela aplicação de tal princípio, acolhe-se e reconhece-se o sentimento de justiça e valores que vigoram em uma sociedade, não se preocupando com o agente cuja conduta, por sua inexpressividade, não chega a ofender aqueles valores abrangidos no direito penal vigente. Não estamos querendo transigir com leis, mas ir ao encontro da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPÊZ, Fernando. *Curso de Direito Penal Parte Geral*; São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Ediheme Marques. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: a dogmática penal numa ótica garantista*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e da Irrelevância Penal e dos Fatos*. **Revista Dialogo Jurídico**, Salvador, CAJ- Centro de atualização Jurídica, V. 1, nº 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 09 de agosto de 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal: Parte Geral*, v. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRECO, Rogério. *Direito Penal: Lições*. Rio de Janeiro: impetus, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista De. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo. Saraiva, 2001.

LOPES, Antonio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise à Luz da Lei 9009/95: Juizados Especiais Criminais, Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e da Jurisprudência Atual*. 2ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SMANIO, Gianpaolo Paggio. *Criminologia e Juizado Especial e Criminal: Modernização no Processo Penal e, Controle Social*. 2º ed. São Paulo: Atlas, 1998.

ANEXOS

PRISÃO POR FURTO DE MELANCIAS

Decisão proferida pelo juiz Rafael Gonçalves de Paula, nos autos de nº 124/03

3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO:

DECISÃO:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias.

Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão.

Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos:

os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados que sonegam milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional),...

Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém.

Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário.

Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia,....

Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra e aí, cadê a Justiça nesse mundo?

Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade.

Tantas são as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir.

Simplesmente mandarei soltar os indiciados.

Quem quiser que escolha o motivo.

Expeçam-se os alvarás, com urgência. Intimem-se

Palmas - TO, 05 de setembro de 2003.

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de Direito

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS	DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2002	Nº DE FOLHAS: 9
ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA CÂMARA CRIMINAL	COMARCA DE ORIGEM: SANTA MARIA	SEÇÃO: CRIME
<p>ASSUNTO: 1. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CO-AUTORIA. CARACTERIZACAO. 2. ESTADO DE NECESSIDADE. NAO CARACTERIZACAO. FURTO QUALIFICADO. 3. FURTO FAMÉLICO. PRESSUPOSTOS. 4. PENA-BASE. FIXACAO. CRITERIO. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORAVEIS AO ACUSADO. EFEITOS. 5. PENA. FIXACAO. ATENUANTE. CONFISSAO ESPONTANEA. EFEITOS. 6. PENA. FIXACAO. ATENUANTE. REU MENOR. 7. PENA. INFERIOR AO MINIMO LEGAL. MENOR. ATENUANTE. POSSIBILIDADE. 8. PENA. TENTATIVA. REDUCAO. QUANTIDADE DA REDUCAO. PROPORCAO RELATIVA AO PONTO DE CONSUMACAO. 9. SURSIS. REQUISITOS. PRESSUPOSTOS.</p>		
<p>REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: CP-155 CP-59 CP-65 CP-77 INC-II</p>		

TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CRIME	NÚMERO: 70004767281	RELATOR: ROQUE MIGUEL FANK
--	-------------------------------	--------------------------------------

EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES). TENTADO. 1. ABSOLVIÇÃO. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE. Sendo de expressiva monta o valor dos objetos subtraídos, em razão da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 155 do CP, a reprimenda estatal se impõe. A tese do furto famélico não se coaduna com a hipótese, sobretudo porque nenhum gênero alimentício foi retirado da residência da vítima. 2. PENA APLICADA. 2.1. PENA-BASE. Reconhecidas, no mínimo, duas operadores desfavoráveis, sobretudo, os antecedentes e a conduta social, permitido está o afastamento do mínimo legal, porquanto suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime. 2.2. ATENUANTES. CONFISSÃO E ESPONTÂNEA E MENORIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. É imposição legal que a atenuante da menoridade sempre abrandava a pena. A dosimetria da pena pode ensejar pena inferior ao mínimo legal, em face do

que dispõem os arts. 59 e 65 do CP, bem como da regra constitucional da individualização da pena. 2.3. TENTATIVA. QUANTUM. Aproximando-se os atos executórios da consumação, consistentes, em arrombar a residência da vítima, subtrair inúmeros objetos, acondicioná-los em um saco plástico, e somente quando estavam deixando a residência foram surpreendidos pelos policiais militares, que haviam sido informados do furto por um vizinho que percebeu a atitude suspeita dos réus, adequada a diminuição no mínimo legal. 2.4. SURSIS. A extensa folha de antecedentes do réu, consignando a prática de sete delitos, em especial, contra o patrimônio, inclusive, com condenações no grau de origem, impedem a substituição da pena, porquanto não preenchidos os requisitos de ordem subjetiva, do inc. II do art. 77 do CP. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de reduzir a pena imposta ao apelante, para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, vencido o Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira que matinha integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. (APELAÇÃO CRIME Nº 70004767281, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ROQUE MIGUEL FANK, JULGADO EM 23/10/2002)

ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA CÂMARA CRIMINAL	COMARCA DE ORIGEM: SANTA MARIA	SEÇÃO: CRIME
ASSUNTO: 1. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CO-AUTORIA. CARACTERIZACAO. 2. ESTADO DE NECESSIDADE. NAO CARACTERIZACAO. FURTO QUALIFICADO. 3. FURTO FAMÉLICO . PRESSUPOSTOS. 4. PENA-BASE. FIXACAO. CRITERIO. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORAVEIS AO ACUSADO. EFEITOS. 5. PENA. FIXACAO. ATENUANTE. CONFISSAO ESPONTANEA. EFEITOS. 6. PENA. FIXACAO. ATENUANTE. REU MENOR. 7. PENA. INFERIOR AO MINIMO LEGAL. MENOR. ATENUANTE. POSSIBILIDADE. 8. PENA. TENTATIVA. REDUCAO. QUANTIDADE DA REDUCAO. PROPORCAO RELATIVA AO PONTO DE CONSUMACAO. 9. SURSIS. REQUISITOS. PRESSUPOSTOS.		
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: CP-155 CP-59 CP-65 CP-77 INC-II		

TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CRIME	NÚMERO: 70003751534	RELATOR: ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS
--	-------------------------------	--

EMENTA: FURTO TENTADO - FAMELICO - INSIGNIFICANCIA - ANTECEDENTES - VALOR EM DINHEIRO. NAO CONFIGURA "ESTADO DE NECESSIDADE" A CARACTERIZAR O "FURTO FAMÉLICO" SE O REU, TEM EMPREGO , RESIDE COM A FAMILIA, TODOS TRABALHAM, TENDO SUBTRAIDO DINHEIRO E NAO ALIMENTOS. A SUBTRACAO DE IMPORTANCIA EM DINHEIRO NAO E INSIGNIFICANTE DE FORMA A AFASTAR A JUSTA CAUSA PARA A ACAO PENAL SE PROPENSO A PRATICA DELITUOSA RESPONDE A OUTROS CRIMES, NAO TENDO SIDO SENTENCIADOS "POR BENEFICIADO PELA SUSPENSÃO PELA REVELIA". A SUBTRACAO DE VALOR INFERIOR AO SALARIO MINIMO NAO SIGNIFICA INSIGNIFICANCIA. NEGADO PROVIMENTO. (5FLS.) (APELAÇÃO CRIME Nº 70003751534, CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS, JULGADO EM 05/02/2002)

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS	DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2002	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL	COMARCA DE ORIGEM: NOVO HAMBURGO	SEÇÃO: CRIME

